



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041524-58.2004.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de João Pessoa.*

**Procuradora:** *Camila Frota Furlan.*

**Apelado** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora:** *Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IRRESIGINAÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1998. DESCRIÇÃO LEGAL QUE NÃO ABARCA A CATEGORIA PRÉDIOS PÚBLICOS, HIPÓTESES PARA AS QUAIS APENAS HOVE PREVISÃO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006, DISTINGUINDO OS BENS QUE LHE SÃO BASE DE CÁLCULO EM RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 46 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Enunciado nº 46 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: *“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”*

- Antes do advento da Lei Complementar nº 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR do Município de João Pessoa, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei

Complementar Municipal de nº 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

- Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público, sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária então vigente.

- Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano de 2003, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2004/128300. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 45/48) que acolheu a **Exceção de Pré-executividade** manejada pelo apelante em virtude do ajuizamento da ação de execução fiscal proposta pelo **Estado da Paraíba**, fundamentada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 2004/128300, relativa ao inadimplemento do tributo da Taxa de Coleta de Resíduos do exercício do ano de 2003, no valor atualizado de R\$ 1.946,79 (mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

A ementa da sentença apelada assim restou redigida:

*“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE CERRADA. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO.*

Afigura-se ilegal a cobrança ao Estado da Paraíba da denominada TCR – Taxa de Coleta de Resíduos, uma

vez que a Lei Complementar nº 16/98 do Município de João Pessoa não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos.

Não havendo expressa previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos, a sua cobrança implicaria indisfarçável ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada que somente admitem a criação de tributo através de lei, na qual reste definido, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, inclusive, quanto aos critérios de sua quantificação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia, até porque a referida taxa incide sobre os resíduos nele produzidos”.

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs Recurso Apelatório (fls. 51/56), em cujas razões defende a inexistência de inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos, inclusive o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da taxa de serviço de limpeza pública.

Em seguida, aduz que, muito embora a LC 16/98 elenque o gênero das categorias de imóveis, é possível uma interpretação ampla e extensiva para alcançar os bens imóveis públicos, devendo, por isso, ser considerada constitucional e legal a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos relativa aos prédios públicos de propriedade do Estado da Paraíba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 61/67).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 73/76), deixando de opinar sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

A temática meritória contida no presente encarte processual dispensa maiores delongas, porquanto já apreciada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por este Egrégio Tribunal Pleno, culminando com a confecção do Enunciado nº 46 da Súmula desta Corte de Justiça, a qual possui o seguinte teor:

*“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por*

*ausência de previsão legal”.*

Para bem delimitar o tema decidido pelo plenário desta Corte, é de elucidar didática compreensiva a transcrição da ementa do julgado condutor da elaboração sumular referida:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.**

*- A via processual do Incidente de Uniformização de Jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do Tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as Câmaras integrantes da Corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária.*

*- À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à Administração Pública.*

***- A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa”.***

*(TJPB, Tribunal Pleno, Processo n° 2001205-85.2013.815.0000, Relator Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2014). (grifo nosso).*

Com efeito, antes do advento da Lei Complementar Municipal n° 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei Complementar Municipal de n° 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa,

os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público, sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária vigente.

Dessa forma, a inexistência de previsão legal específica revestia de ilegalidade a atuação municipal direcionada ao lançamento da TCR sobre prédios públicos, eis que inadmissível a analogia e a adoção de uma interpretação extensiva acerca das qualificadoras expressamente previstas pelo legislador municipal.

Entretanto, o entendimento da ilegalidade da exação da TCR sobre prédios públicos passou a ser questionado, com o advento da LC nº 41/2006, eis que se verificou a ab-rogação da LC nº 16/1998, que conferia supedâneo a todo o raciocínio jurisprudencial construído.

Ultrapassados os questionamentos surgidos pelo julgamento do incidente de uniformização acima referido, firmou-se o entendimento da plena e legítima incidência do tributo sobre prédios públicos, ao fundamento de que a nova norma complementar, elaborada pelo legislador municipal, deixa de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta exação fiscal, encarregando-se, por sua vez, de destacar que a incidência independe, sequer, da destinação do bem, o que não mais exclui do seu âmbito os imóveis públicos, nos termos de seu art. 1º, *in verbis*:

*“Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A incidência independe:*

*I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;*

*II – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.*

Logo, a Lei Complementar Municipal nº 41/2006, ao revogar a Lei Complementar Municipal nº 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual, a partir do ano de 2007, revela-se legal a incidência do referido tributo sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa.

Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada

pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano de 2003, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2004/128300. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO** do Apelo interposto pelo Município de João Pessoa, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**